



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 85280/09  
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO  
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO  
INTERESSADO: AMAURI FERREIRA DA FONSECA, ANTÔNIO CARLOS PEREIRA, DIEGO SABIAO DOS SANTOS, DIOGO AUGUSTO BIATO FILHO, FRANCIS BACON, JOÃO BACON, JOSE ISAIAS GOMES, JOSE ROBERTO DA ROCHA, KATIELLE DE CARVALHO FERREIRA, MARCOS APARECIDO GANZELA, MARCOS JUNIOR DE OLIVEIRA, MARISTELA RIBEIRO, MONICA DA SILVA COSTA, SEBASTIÃO FERREIRA FILHO, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA, VALENTINA HELENA DE ANDRADE TONETI, VICENTE ESTANISLAU RIBEIRO, VILELA JOSE SANTANA, WILSON FERREIRA  
ADVOGADO / PROCURADOR: LEANDRO ALVES VIANA BACON  
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

### ACÓRDÃO Nº 1060/24 - Tribunal Pleno

Representação. Câmara Municipal de Jacarezinho. Compra de produtos sem licitação e com sobrepreço. Irregularidade na concessão de diárias relativamente a alguns agentes públicos. Citação ocorrida a mais de cinco anos da prática do ato irregular. Aplicação do Prejulgado n. 26. Pela improcedência em face da prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória.

#### 1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação proposta pelo Vereador José Izalas Gomes, vereador em Jacarezinho, por meio da qual noticia eventuais irregularidades praticadas na Câmara Municipal do Município no ano de 2008, pelo então presidente da Casa Legislativa, Sr. Sebastião Ferreira Filho.

Alega o Representante que no ano de 2008, a Câmara Municipal adquiriu equipamentos de segurança e um notebook por valores superiores aos de mercado, como também sem a realização de procedimento licitatório.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Afirma ainda que foram gastos valores exorbitantes com a concessão de diárias a servidores e vereadores.

Por meio do Despacho n. 593/09 (peça 07), foi determinado o envio dos autos a extinta Diretoria de Contas Municipais para análise técnica preliminar.

Por meio da Instrução n. 1491/09 (peça 09), a Unidade Técnica, através de pesquisa realizada no sistema SIM-AM, constatou que a Câmara de Jacarezinho, de fato, adquiriu o notebook e os equipamentos de segurança apontados pelo Representante após dispensa de licitação em virtude de seu valor, bem como informou que levantou todos os valores pagos a título de diárias pela Câmara de Jacarezinho nos anos de 2008 e 2009.

Após, foi solicitada a Câmara Municipal cópia de todos os processos de solicitação e concessão de diárias, na Casa Legislativa, no período de 2005 a 2009.

Em resposta, a Representada colacionou aos autos os documentos solicitados, em 21 de outubro de 2009 (peças 16, 28 e 32/34).

Após análise da documentação acostada, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução n. 1995/10 (peça 30), constatou a ocorrência de 3 possíveis irregularidades: i) falta de apresentação de relatório de viagem; ii) apresentação de relatório sem comprovação de atividades desempenhadas; e iii) apresentação de relatório de viagem realizado em data diversa da requisição do pagamento, sem exposição do motivo da alteração.

Diante das irregularidades, opinou pelo recebimento da Representação, com a inclusão no polo passivo do processo e citação dos vereadores Antonio Carlos Pereira, Diego Sabião dos Santos, Diogo Augusto Biato Filho, Francis Bacon, João Bacon, José Izaías Gomes, José Roberto da Rocha, Katielle de Carvalho Ferreira, Marcos Aparecido Ganzela, Marcos Júnior de Oliveira, Sebastião Ferreira Filho, Vicente Estanistau Ribeiro, Vilela José Santana e Wilson Ferreira, que, aparentemente, receberam diárias indevidamente no ano de 2008.

Através do Despacho n. 1930/16, datado de 22 de novembro de 2016 (peça 35), o Relator delimitou o objeto da presente representação aos



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

seguintes pontos: i) compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação; e ii) gasto exorbitante com despesas de diárias no ano de 2008. Na mesma decisão foi determinada a inclusão na autuação, bem como a citação das pessoas mencionadas na Instrução n. 1995/10 (peça 30).

As defesas apresentadas constam nas peças 63, 75, 79, 84, 86, 92, 94, 98, 119 e 121.

Na peça 136, consta a certidão de decurso de prazo dos Representados Sebastião Ferreira Filho, Diego Sabião dos Santos, Vicente Estanislau Ribeiro, Wilson Ferreira, Jose roberto da Rocha, Katielle de Carvalho Ferreira e Vilela Jose Santana.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 4543/22 (peça 137), opina pela:

i) procedência da representação, no tocante à compra de produtos pelo então presidente da Câmara Municipal, Sr. Sebastião Ferreira Filho, sem o adequado procedimento licitatório, devendo ser imposta multas, restituição no valor de R\$ 6.892,00 (seis mil, oitocentos e noventa e dois reais) e inabilitação para o exercício de cargo em comissão.

ii) procedência da representação, no tocante ao recebimento de diárias, sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. João Bacon, devendo ser condenado à devolução de R\$ 6.000,00 (seis mil reais);

iii) procedência parcial da representação, no tocante ao recebimento de diárias sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. Vilela José Santana, devendo ser condenado à devolução de R\$ 2.600,00 (dois mil e seiscentos reais);

iv) procedência parcial da representação, no tocante ao recebimento de diárias sem a correspondente comprovação, por parte do Sr. Wilson Ferreira, devendo ser condenado à devolução de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais).

O Ministério Público, por meio do Parecer n. 1002/22 (peça 138), acompanha o opinativo técnico.

Em razão da revisão do Prejulgado n. 261, determinei o envio dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

manifestação, tendo ambos aduzido que não há incidência de prescrição nos presentes autos (peças 143 e 144).

É o relatório.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Não assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas no que tange à não incidência da prescrição no presente caso.

O Prejulgado n. 26 determina que o prazo prescricional será interrompido com o despacho que ordenar a citação.

No presente caso, o processo de Representação foi instaurado em razão de ofício protocolado na data de 10/03/2009 (peça 02), tendo sido emitido o Despacho que ordenou o seu recebimento e a citação dos interessados para o exercício do contraditório em 22/12/2016 (Despacho n. 1930/16-GCG, peça n. 35), tendo sido sua publicação disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná n. 1502, do dia 14/12/2016.

Desse modo, observa-se que a pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, em decorrência da suposta irregularidade na dispensa do procedimento licitatório e no pagamento de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, encontra-se prescrita, pois o recebimento da presente representação e a citação dos interessados ocorreu há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.

### 3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente da compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação, e do gasto exorbitante com despesas de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, o seu recebimento



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ocorreu tão somente em 14/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.

Determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Publique-se.

### 4. MANIFESTAÇÕES

O VICE-PRESIDENTE CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, acompanhou o voto do Relator, pelo reconhecimento da prescrição, haja vista que, pela decisão do Acórdão 1919/23, que decidiu sobre a revisão do Prejulgado nº 26, à regra de retroação do prazo prescricional ao momento da instauração do processo, apontada pela CGM (peça 143), foram dados efeitos "ex nunc", isto é, aplica-se, apenas, "aos processos instaurados após a publicação deste julgado".

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

Julgar pela improcedência da presente Representação, em face da prescrição da pretensão ressarcitória e sancionatória no âmbito deste Tribunal de Contas em relação a eventual dano ao erário, decorrente da compra de produtos e serviços de baixo custo, após promover a dispensa de licitação, e do gasto exorbitante com despesas de diárias pela Câmara Municipal de Jacarezinho, no exercício de 2008, haja vista que, nos termos do Prejulgado n. 26, deste Tribunal de Contas, revisado pelo Acórdão n. 1919/23-TP, o seu recebimento ocorreu tão somente em 14/12/2016, ou seja, há mais de 05 (cinco) anos da prática dos atos irregulares.



## **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

Determino o encaminhamento dos presentes autos a Diretoria de protocolo para as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de abril de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 7.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**

Conselheiro Relator

**FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

Presidente